



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 257-A, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

.....(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação,



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo dar aos estados liberdades para escolherem se desejam ter o subteto do simples nacional ou não.

Atualmente os estados estão obrigados a terem um sublimite de faturamentos do simples nacional, o que desincentiva o crescimento das micro e pequenas empresas, visto a dificuldade tributária que tal sublimite ocasiona aos microempresários.

O projeto de lei complementar tem por objetivo possibilitar aos Estados e ao Distrito Federal deixar de adotar obrigatoriamente o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), trazido pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com validade a partir de 2018.

Essa faculdade, que o projeto estabelece, dá liberdade aos entes federados permitir que as empresas locais paguem o ICMS dentro do Simples com faturamento até R\$ 3,6 milhões ou até o limitem máximo do Simples, de R\$ 4,8 milhões.

Caso o ente federado escolha o limite total do Simples, será uma medida de grande simplificação, pois hoje a empresa está no Simples, mas quando o faturamento extrapola R\$ 3,6 milhões, tem que pagar o ICMS e o ISS fora do Simples, o que é um grande complicador para os contribuintes e para os fiscos

Sala das Sessões,

Deputado JORGE GOETTEN



* C D 2 2 3 9 4 1 7 8 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seguintes pontos:

Altera a redação do art. 19, para permitir que os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) possam optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

Revoga o art. 13-A, que estabelece, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, que o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

Revoga o § 4º do art. 19, dispositivo que determina, para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do **caput** do artigo 19, e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 10/04/2024 18:52:25.857 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 257/2023

PRL n.1

cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á, **obrigatoriamente**, o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00.

Justifica o ilustre Autor que o projeto tem por objetivo dar aos Estados e ao Distrito Federal liberdade para escolherem se desejam ter o subteto do Simples Nacional ou não, ou seja, podem deixar de adotar obrigatoriamente o sublimite de R\$ 3.600.000,00 e permitir que as empresas locais paguem o ICMS dentro do Simples com faturamento até R\$ 3,6 milhões ou até o limite máximo geral do Simples, de R\$ 4,8 milhões. A seu ver, caso o ente federado escolha o limite total do Simples, haveria grande simplificação, pois hoje, quando o faturamento extrapola R\$ 3,6 milhões, a empresa passa a ter que pagar o ICMS e o ISS fora do Simples, o que se torna um grande complicador para os contribuintes e para os fiscos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

A presente proposição pretende flexibilizar as regras do estatuto da Microempresa para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS do Simples Nacional, de forma que haja possibilidade de que empresas possam usar o sublimite existente ou ampliar, conforme decisão da esfera estadual.

A nosso ver, há sempre ganhos quando se atua na direção de maior simplificação e abrangência de regras, bem como de uma maior liberdade de escolha por parte do gestor público. Com efeito, pela atual legislação, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1%, poderão optar pela aplicação de sublimite, para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta de até R\$ 1,8 milhões. O projeto mantém



* C D 2 4 5 7 0 1 1 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

essa possibilidade, mas para os Estados com participação do PIB maior que 1%, a estende para empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões, que hoje têm esse limite em caráter obrigatório, já que o art. 13-A o criou como teto máximo. A inovação é que, com a revogação deste artigo, se permite que o limite máximo para esse recolhimento de ICMS e ISS possa atingir o limite máximo geral do Simples, de R\$4,8 milhões.

Essas modificações nos parecem positivas. Primeiro, porque aumenta a margem de escolha dos Estados e Distrito Federal quanto ao uso do sublimite. Segundo, porque é possível evitar que empresas que progrediram e superaram o limite de 3,6 milhões de reais de receita bruta anual, mas ainda se enquadram no limite máximo do Simples, possam continuar a recolher ICMS e ISS na forma do Simples, sem ter que incorrer em aumento de custo e burocracia, em detrimento da sua eficiência.

A rigor, o segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil já enfrentam desvantagens econômicas, financeiras e conjunturais excessivas, havendo a constante necessidade de aperfeiçoamento do tratamento constitucional favorecido, de forma a garantir seu progresso e até mesmo sua sobrevivência, dada a sua importância econômico-social para o País.

Diante do exposto, consideramos a matéria relevante para o desenvolvimento do setor, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2024-2334

Apresentação: 10/04/2024 18:52:25.857 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 257/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 257/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Vitor Lippi, André Figueiredo, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 02/05/2024 13:58:35.430 - CICS
PAR 1 CICS => PLP 257/2023

PAR n.1

